



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Às Secretarias de Finanças, de Educação e de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.05.23.01.ADM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Finanças acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa J.F. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a contratação dos serviços de assessoria, consultoria e processamento de dados, na elaboração, organização, geração e acompanhamento da GFIP, GPS, CAGED, RAIS, DCTF, bem como acompanhamento de certidões negativas, parcelamentos federais e previdenciários de responsabilidade do Município de Massapê-Ce.

Desta feita, a recorrente, declarada habilitada na Tomada de Preços em epígrafe, pleiteia a inabilitação da licitante J.F. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, uma vez que o objeto a ser contratado não se encontra no rol de atividades da empresa informado à Receita Federal e expresso no Cartão de CNPJ, a saber, atividade de contabilidade – CNAE 69.20-6-01.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Nesse diapasão, a recorrente solicita a reforma da decisão exarada, no que tange ao julgamento de habilitação da empresa JF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, para o certame em testilha.

Destarte, passa-se a análise de mérito.

DO MÉRITO

Insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa J.F. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, por não conter dentre suas atividade econômicas o CNAE correspondente ao objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da não aplicação do Princípio da Especialidade da Pessoa Jurídica no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.

Conforme ensina o brilhante administrativista professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**¹, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão

¹ Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo

expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Nesse diapasão, sobre o tema em tela, já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, sobre o tema em destaque, senão vejamos:

“Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade.”²
(grifo)

Neste mote, a decisão do órgão julgador deste procedimento licitatório, procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Desse esteio, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 5.606-DF, *in verbis*:

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.”³(grifo)

² TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro

³ STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Ora, a empresa alvo do recurso contém na cláusula segunda do seu Contrato Social a descrição do seu objeto social que assim dispõe:

*Cláusula Segunda – O objeto social será
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E
APOIO ADMINISTRATIVO, RECEPÇÃO,
PLANEJAMENTO FINANCEIRO,
CONTABILIDADE, ARQUIVAMENTO,
PREPARAÇÃO DE MATERIAL PARA ENVIO POR
CORREIO. (grifo)
(...)*

É de bom alvitre observar ser perfeitamente adequada sua habilitação, restando comprovada a capacidade, seja pelo descrito no contrato social, seja pelo atestado de capacidade técnica apresentado, para a execução do serviço.

Ademais, sobre o tema, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade empresarial da interessada com o objeto licitado. Portanto, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que perfeitamente pode ser provado por outros meios, tais como, contrato social e/ou atestado de capacidade técnica da participante.

Portanto, limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de validação, como o atestado de capacidade técnica e/ou contrato social, pode ferir o caráter competitivo do certame. Este também é o posicionamento adotado pela Corte de Contas Federal, *ipsi litteris*:

“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo
*meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.*⁴ (grifo)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.⁵ (grifo)

⁴ TCU - Acórdão nº 42/2014 - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman

⁵ TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

Poder Executivo

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da lei 8.666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.⁶ (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, não podendo, portanto, ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do participante e o objeto licitado.

Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento da Comissão de Licitação nesse processo de Tomada de Preços nº TP.2017.05.23.01.ADM, pois, conforme devidamente demonstrado, trata-se de assunto sedimentado pela doutrina e jurisprudência.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, com a conseqüente permanência da **HABILITAÇÃO** da empresa J.F. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Massapê - CE, 23 de junho de 2017

Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

⁶ TJ RS - reexame Necessário nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível.
Rua Major José Paulino, 191 - Centro, Fone (88) 3643-1499
CNPJ: 07.598.691/0001-16



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.05.23.01.ADM

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Massapê, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.05.23.01.ADM, principalmente no tocante a permanência da habilitação da empresa JF CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA-ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Alex Souza Oliveira
Secretário de Finanças

Kelya Costa Albuquerque
Secretária de Educação

Maria do Socorro Mendes Matos
Secretária de Saúde